

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025-GM/SRP - PROCESSO Nº 03/2025-GM/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, PARA O CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS.

IMPUGNANTE: LOKAEVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob Nº 17.663.773/0001-50.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de VIÇOSA DO CEARÁ vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrada pela pessoa jurídica LOKAEVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob Nº 17.663.773/0001-50, aduzimos que a impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Art. 2º, inciso III, alínea a, do Decreto Municipal nº 072/2024 de 15 de março de 2024, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

DECRETO Nº 072, DE 15 DE MARÇO DE 2024 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **21 de fevereiro de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.novobmmnet.com.br** conforme previsto no **item 12.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO



A impugnante questiona o exigido no item 12.4.3 do termo de referência, afirmando que tal exigência não é de caráter fundamental para a qualificação técnica de uma licitação, sendo um excesso de formalidade por parte da comissão de licitação, trazendo um teor de desigualdade para os licitantes indo contra o princípio de igualdade.

Ao final solicita que sejam feitas as devidas alterações.

DO MÉRITO

Insurge a impugnante em relação ao item 12.4.3 do Anexo I – Termo de Referência do edital, vejamos tal exigência:

12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO: OPERACIONAL e PROFISSIONAL

[...]

12.4.3. Certificado de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (Certificado de Conformidade), conforme exigência da Lei Estadual nº 13.556 de 29 de dezembro de 2004, em conjunto com a Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017. (REQUISITOS PARA TODOS OS LOTES)

A impugnante afirma que se entende que determinada exigência é necessária para o edifício da empresa, caso o evento fosse ocorrer nele, porém, mesmo que o evento não aconteça na sede ou em algum imóvel da empresa, essa certificação do Corpo de Bombeiros é extremamente necessária, tendo em vista que o objeto em questão é locação de estrutura, iluminação e decoração de eventos realizados pela Prefeitura de Viçosa do Ceará, eventos esses que geralmente atraem em torno de 42 mil pessoas, de acordo com dados do SEBRAE.

Nesse contexto, devido o objeto em questão ser utilizado em ambientes que haverá milhares de pessoas, é imprescindível o certificado de conformidade, pois só assim a Prefeitura de Viçosa do Ceará poderá comprovar que a estrutura contratada garantirá a segurança de sua população em momentos de festejo, uma vez que a estrutura, iluminação e decoração de eventos traz riscos para as pessoas, pois há equipamentos elétricos, assim como produtos inflamáveis, podendo ocasionar incêndios e demais problemas, tornando-se essencial tal exigência.

Ademais, caso a empresa impugnante tenha o certificado de conformidade de algumas de suas edificações, será aceito, dado que será entendido que, como seu(s) imóvel(is) está(ão) dentro dos parâmetros exigidos pelo Corpo de Bombeiros, a empresa conseguirá atender os serviços contratados com a garantia da segurança. Entretanto, caso não tenha, não há como o órgão contratar uma empresa que sequer o seu edifício está dentro dos critérios impostos pelo Corpo de Bombeiros, seria pôr em risco a seguridade da população.

Nessa perspectiva, fica claro a imprescindibilidade de tal certificação com a justificativa presente no Estudo Técnico Preliminar do objeto em questão, notemos:

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

V- Exigir que a empresa melhor classificada apresente o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, também chamado de Certificado de Conformidade, está relacionada à necessidade de garantir que as instalações e operações das empresas estejam em conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, a fim de proteger a vida, o patrimônio e a integridade das pessoas.

A **Lei Estadual nº 13.556 de 29 de dezembro de 2004** e a **Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017** estabelecem requisitos para a fiscalização e regularização das



condições de segurança contra incêndios, em especial para garantir que os locais de trabalho, comércios, indústrias, edificações e outras empresas tenham as condições mínimas para prevenir e combater incêndios de forma eficaz.

Essas leis buscam a adequação das empresas a alguns pontos como por exemplo:

Verificação da Segurança contra Incêndios: A vistoria do Corpo de Bombeiros verifica se a empresa cumpre os requisitos técnicos para a segurança contra incêndio, como saídas de emergência, sinalização, extintores, sistemas de alarme, entre outros.

Prevenção e Mitigação de Riscos: A Certificação de Conformidade garante que a empresa adote as medidas necessárias para prevenir riscos de incêndio e mitigar danos caso um sinistro ocorra.

Proteção à Vida e ao Patrimônio: A exigência visa proteger não apenas a integridade dos colaboradores e consumidores, mas também preservar o patrimônio da empresa e o ambiente em que ela está inserida.

Em resumo, a justificativa para a exigência que as empresas apresentem o Certificado de Vistoria é assegurar que as empresas que cumprem os requisitos de segurança e prevenção de incêndios nos seus prédios, também certifiquem-se desses requisitos na execução dos serviços, buscando-se com isso reduzir riscos e garantir condições mínimas para a proteção da vida humana e do patrimônio, com a previsão contra incêndio e pânico, nas execuções dos serviços pleiteados para os eventos.

O edital foi elaborado com o fim de sanar as necessidades das Secretarias do município, de modo a oferecer à população eventos com o máximo de qualidade possível, em estrita conformidade com o Princípio da eficiência. Desse modo, informamos que NÃO assiste razão à empresa impugnante, posto que restou evidenciado a importância de determinado requisito para contratação, pois a segurança dos indivíduos deve ser uma preocupação pertinente, e a empresa que for executar o serviço deve se responsabilizar por isso, em virtude de a estrutura contratada causar possíveis riscos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acrescentamos que o tipo de licitação em questão (Pregão Eletrônico) historicamente atrai ampla concorrência de fornecedores qualificados, e nenhuma outra empresa apresentou questionamentos similares ao edital. Isso reforça que as alegações da douta impugnante são isoladas e não representam o entendimento geral do mercado.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A exigência não viola a isonomia nem restringe a competitividade, pois apenas busca garantir a segurança pública.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

Muito
mais
conquistas



Esses pontos demonstram que o edital atende aos princípios que regem às licitações públicas, em especial o da isonomia, da legalidade e da economicidade, e que o processo está sendo conduzido de forma transparente e técnica. Portanto, **não há necessidade de alterações no Edital em relação à retirada da exigência constante no item 12.4.3 do Anexo I – Termo de Referência.**

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no Art. 2º, inciso III, alínea a, do Decreto Municipal nº 072/2024 de 15 de março de 2024, após análise, sem nada mais evocar, **RESOLVO:**

- 1) **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa LOKAEVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob N° 17.663.773/0001-50, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Viçosa do Ceará/CE, em 20 de fevereiro de 2025.

Antônio Francisco do Nascimento
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO